



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/12/2008 às 17:20
1007 / estagiário

MPV-449

CONGRESSO NACIONAL

00331

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
10/12/2008

proposição
Medida Provisória nº 449, de 04 de dezembro de 2008

autor
Deputado Gastão Vieira – PMDB - MA

nº do prontuário
075

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O art. 31 da Lei 11.775, de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31.

§ 3º Admite-se a reclassificação para o âmbito do FNE e do FNO das operações de crédito rural contratadas até 30 de junho de 2006 com recursos do FAT pelos agentes financeiros gestores destes Fundos Constitucionais, observadas as seguintes condições:

I – o saldo das operações reclassificadas para os Fundos deverão ser consideradas como novas operações de crédito rural;

II – a nova operação de que trata o inciso I ficará sob o risco exclusivo e integral do agente financeiro gestor do respectivo Fundo;

III – o saldo devedor da nova operação será atualizado nas condições definidas entre o agente financeiro e o respectivo mutuário;

IV – as operações reclassificadas terão os encargos financeiros vigentes para as operações de crédito rural dos Fundos Constitucionais definidos em função da classificação e localização do produtor, a partir da data da reclassificação;

V – os Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional definirão em portaria conjunta quais as operações e programas efetuados com recursos do FAT que poderão ser reclassificados;

VI – a reclassificação de que trata este parágrafo fica limitada a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por mutuário e a R\$ 150.000.000,00 (cento e cinqüenta milhões) para o FNE e R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões) para o FNO;

SENADO FEDERAL
MPV-449/08
SAC



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VII – aplicam-se às operações reclassificadas as condições estabelecidas nos arts. 29 e 30 desta lei para a renegociação de dívidas.

§ 4º Sobre o saldo devedor das operações de que trata este artigo, a partir da data da reclassificação, o agente financeiro fará jus ao del credere a ser definido em portaria conjunta dos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional, em função da especificidade da operação renegociada, sem perder de vista o limite previsto no inciso II do art. 9º-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Iniciativa de reclassificar as operações contratadas com recursos mistos na região de abrangência do FNE é de fundamental importância para corrigir erros praticados pelo BNB na concessão de crédito, ao oferecer recursos do FNE e outras fonte, buscando aplicar o maior volume de recursos possíveis, sem considerar os encargos financeiros para esses recursos eram muito superiores aos oferecidos pelo FNE.

Ocorre que ao considerar a reclassificação apenas recursos mistos, deixa de atender milhares de produtores rurais que tiveram financiamento com recursos do FAT, nas linhas conhecidas como PROTRABALHO, como repasses de recursos pelo BNDES em linhas específicas criadas pelo BNB, que não foram contratadas de forma conjunta com recursos do FNE.

O texto contido na lei nº 11.775, de 2008, exclui da reclassificação, as operações contratadas individualmente, bem como da renegociação estabelecida pela própria lei por isso, propomos uma alteração no texto para que estas operações também possam ser beneficiadas.

PARLAMENTAR

Justo Viana

